

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CEE) n.º 2342/90 do Conselho, de 24 de Julho de 1990, relativo às tarifas dos serviços aéreos regulares 1
- ★ Regulamento (CEE) n.º 2343/90 do Conselho, de 24 de Julho de 1990, relativo ao acesso das transportadoras aéreas às rotas dos serviços aéreos regulares intracomunitários e à partilha da capacidade de transporte de passageiros entre transportadoras aéreas nos serviços aéreos regulares entre Estados-membros 8
- ★ Regulamento (CEE) n.º 2344/90 do Conselho, de 24 de Julho de 1990, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3976/87, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado a certas categorias de acordos e práticas concertadas no sector dos transportes aéreos 15

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 2342/90 DO CONSELHO

de 24 de Julho de 1990

relativo às tarifas dos serviços aéreos regulares

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 84º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que, tal como prevê o artigo 8º.A do Tratado, importa adoptar medidas destinadas a estabelecer progressivamente o mercado interno durante um período que termina em 31 de Dezembro de 1992; que o mercado interno compreende um espaço sem fronteiras internas no qual a livre de circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais é assegurada;

Considerando que a Directiva 87/601/CEE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1987, relativa às tarifas dos serviços aéreos regulares entre Estados-membros ⁽⁴⁾, constitui um primeiro passo no sentido da liberalização, no que se refere às tarifas aéreas, passo esse necessário para realizar o mercado interno no sector dos transportes aéreos; que o Conselho acordou em adoptar outras medidas de liberalização;

Considerando que é conveniente estabelecer critérios claros que permitam às autoridades dos Estados-membros avaliar as tarifas aéreas propostas;

Considerando que a constituição de um sistema de dupla desaprovação das tarifas aéreas continua a ser um dos objectivos a alcançar até 1 de Janeiro de 1993 e que a aquisição de uma maior experiência desse sistema durante o período intercalar constitui um elemento importante para se conseguir uma maior liberalização;

Considerando que convém introduzir um sistema de zonas mais flexível, mais simples e mais eficaz através do qual as tarifas aéreas que obedeçam a determinadas condições possam ser automaticamente aprovadas pelas autoridades aeronáuticas dos Estados interessados;

Considerando que, em caso de dupla aprovação ou de dupla desaprovação das tarifas aéreas, é conveniente prever um processo que permita aos Estados-membros solicitar à Comissão que analise e decida se as tarifas aéreas propostas estão em conformidade com os critérios estabelecidos e que, caso essas tarifas sejam excessivamente elevadas ou reduzidas, a Comissão deve poder suspender a aplicação das tarifas enquanto estiverem a ser examinadas;

Considerando que, em caso de dupla aprovação das tarifas aéreas, se deverão prever disposições que permitam proceder a uma rápida consulta entre os Estados-membros em caso de divergência, bem como procedimentos que permitam resolver as divergências que não ficarem solucionadas através das consultas;

Considerando que o presente regulamento substitui a Directiva 87/601/CEE; que, conseqüentemente, é necessário revogá-la;

Considerando que é conveniente que o Conselho adopte novas medidas de liberalização no que respeita às tarifas aéreas, o mais tardar em 30 de Junho de 1992,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

ÂMBITO DE APLICAÇÕES E DEFINIÇÕES

Artigo 1º

O presente regulamento é aplicável aos critérios e procedimentos a aplicar ao estabelecimento das tarifas dos transportes aéreos regulares praticadas nas rotas entre Estados-membros.

Artigo 2º

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) Tarifas aéreas regulares: os preços a pagar, na moeda nacional aplicável, pelo transporte de passageiros e bagagem em serviços aéreos regulares e as condições de aplicação desses preços, incluindo as remunerações e condições oferecidas às agências e outros serviços auxiliares;

⁽¹⁾ JO nº C 258 de 11. 10. 1989, p. 3, e JO nº C 164 de 5. 7. 1990, p. 7.

⁽²⁾ JO nº C 96 de 17. 4. 1990, p. 59.

⁽³⁾ JO nº C 112 de 7. 5. 1990, p. 17.

⁽⁴⁾ JO nº L 374 de 31. 12. 1987, p. 12.

- b) Serviço aéreo regular: uma série de voos, cada um dos quais congregando as seguintes características:
- i) Atravessar o espaço aéreo de mais do que um Estado-membro;
 - ii) Ser realizado por meio de uma aeronave destinada ao transporte de passageiros, ou de passageiros e carga e/ou correio, mediante pagamento, de tal forma que em cada voo existam lugares disponíveis para compra individual pelo público (directamente à transportadora aérea ou através dos seus agentes autorizados);
 - iii) Ser explorado de modo a servir o tráfego entre os mesmos dois ou mais pontos:
 1. Quer de acordo com um horário previamente publicado;
 2. Quer mediante voos que, pela sua regularidade ou frequência, constituam, de forma patente, uma série sistemática;
- c) Voo: uma partida de um determinado aeroporto para um aeroporto de destino determinado;
- d) Transportadora aérea: uma empresa de transportes aéreos possuidora de uma licença de exploração emitida por um Estado-membro, válida para a exploração de serviços aéreos regulares;

e) Transportadora aérea comunitária:

- i) Uma transportadora aérea que tenha e continue a ter a sua administração central e o seu estabelecimento principal na Comunidade, cujo capital, na sua maioria, pertença e continue a pertencer a Estados-membros e/ou a cidadãos dos Estados-membros e que seja e continue a ser efectivamente controlada por esses Estados ou por essas pessoas, ou
- ii) Uma transportadora aérea que, à data de adopção do presente regulamento, embora não correspondendo à definição constante da subalínea i):
 1. Tenha quer a sua administração central e o seu estabelecimento principal na Comunidade e tenha efectuado, durante os doze meses anteriores à adopção do presente regulamento, serviços aéreos, regulares ou não, na Comunidade;
 2. Quer tenha efectuado, durante os doze meses anteriores à adopção do presente regulamento, serviços regulares entre Estados-membros ao abrigo de direitos de tráfego de terceira e quarta liberdades.

As transportadoras aéreas que preenchem os requisitos enunciados na presente subalínea são enumeradas no anexo I;

- f) Direito de tráfego de terceira liberdade: o direito de uma transportadora aérea registada num Estado desembarcar no território de outro Estado, passageiros, carga e correio embarcados no Estado em que se encontra registada.

Direito de tráfego de quarta liberdade: o direito de uma transportadora aérea registada num Estado embarcar,

no território de outro Estado, passageiros, carga e correio para desembarque no Estado em que se encontra registada.

Direito de tráfego de quinta liberdade: o direito de uma transportadora aérea efectuar o transporte aéreo de passageiros, carga e correio entre dois Estados que não sejam o Estado em que se encontra registada;

- g) Estados interessados: os Estados-membros entre os quais é explorado um serviço aéreo regular;
- h) Zona de flexibilidade: a zona de preços, na acepção do artigo 4º, no interior da qual as tarifas aéreas que preenchem as condições do anexo II podem ser automaticamente aprovadas pelas autoridades aeronáuticas dos Estados interessados; os limites de uma zona exprimem-se sob a forma de percentagens da tarifa de referência;
- i) Tarifa de referência: a tarifa económica normal de ida ou de ida e volta, conforme o caso, praticada por uma transportadora aérea de terceira ou quarta liberdade na rota em questão; caso exista mais do que uma tarifa desse tipo, e salvo acordo bilateral em contrário, tomar-se-á em consideração a média aritmética dessas tarifas; caso não exista uma tarifa económica normal, tomar-se-á em consideração a tarifa inteiramente flexível mais baixa.

CRITÉRIOS

Artigo 3º

1. Os Estados-membros aprovarão as tarifas aéreas regulares das transportadoras aéreas comunitárias desde que exista uma relação razoável entre tais tarifas e os respectivos encargos globais a longo prazo da transportadora aérea requerente, tendo simultaneamente em conta que é necessário prever uma remuneração adequada do capital e uma margem de custos que permita garantir padrões de segurança satisfatórios.
2. Ao aprovarem as tarifas aéreas nos termos do nº 1, os Estados-membros tomarão em consideração outros factores pertinentes, como as necessidades dos consumidores e a situação de concorrência no mercado, incluindo as tarifas das outras transportadoras aéreas que explorem a mesma rota e a necessidade de evitar o *dumping*.
3. Não obstante o disposto nos nºs 4 e 5 do artigo 4º, os Estados-membros não aprovarão qualquer tarifa que não corresponda ao disposto no nº 3 do artigo 4º e que, relativamente aos critérios definidos no nº 1 do artigo 3º, seja excessivamente elevada em prejuízo dos utentes ou injustificadamente baixa tendo em conta a situação de concorrência no mercado.
4. O facto de uma tarifa aérea proposta ser inferior à oferecida por outra transportadora aérea que explore a mesma rota não é motivo suficiente para a recusa de aprovação.

5. Um Estado-membro autorizará as transportadoras aéreas de outro Estado-membro que explorem serviços aéreos regulares directos ou indirectos dentro da Comunidade, e que tenham notificado nesse sentido os Estados em questão, a alinhar as suas tarifas pelas tarifas aéreas já aprovadas para serviços regulares entre os mesmos pares de cidades, ficando assente que a presente disposição não é aplicável a serviços aéreos indirectos que excedam a distância percorrida pelo serviço directo mais curto em mais de 20%. Os Estados-membros poderão, também, autorizar as transportadoras aéreas comunitárias de outro Estado-membro que explorem serviços aéreos regulares directos a alinhar os seus preços pelos já anteriormente aprovados ou publicados para serviços aéreos não regulares explorados na mesma rota, desde que ambos os produtos sejam equivalentes em termos de qualidade e condições.

6. Só as transportadoras aéreas comunitárias serão autorizadas a introduzir tarifas aéreas mais baixas do que as já existentes quando desenvolverem a sua actividade ao abrigo dos direitos de tráfego de terceira e quarta liberdades e, no caso dos direitos de quinta liberdade, só poderão introduzir essas tarifas mais baixas se estas estiverem em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 4º

PROCEDIMENTOS

Artigo 4º

1. As tarifas aéreas regulares estão sujeitas à aprovação dos Estados-membros interessados. Para o efeito, a transportadora aérea submeterá as suas tarifas a aprovação nos termos prescritos pelas autoridades aeronáuticas desses Estados-membros.

2. As autoridades aeronáuticas não exigirão que as transportadoras aéreas submetam a aprovação as suas tarifas respeitantes a rotas na Comunidade com uma antecedência de mais de 45 dias em relação à sua entrada em vigor.

3. a) O mais tardar em 31 de Dezembro de 1992, dentro das zonas de flexibilidade, os Estados-membros permitirão às transportadoras aéreas de terceira e/ou quarta liberdade e/ou de quinta liberdade praticar tarifas à sua escolha, desde que sujeitas às respectivas condições estabelecidas no anexo II e desde que essas tarifas tenham sido notificadas aos Estados interessados pelo menos 21 dias antes da data proposta para a respectiva entrada em vigor;

b) Haverá três zonas de flexibilidade em qualquer serviço aéreo regular, nos seguintes termos:

- uma zona de tarifas económicas normais, que irá de 95% a 105% da tarifa de referência,
- uma zona de tarifas reduzidas, que irá de 94% a 80% da tarifa de referência,
- uma zona de tarifas ultra-reduzidas, que irá de 79% a 30% da tarifa de referência.

4. Considerar-se-ão aprovadas as tarifas totalmente flexíveis superiores a 105% da tarifa de referência para as rotas no interior da Comunidade, a menos que, num prazo de

30 dias a contar da data do pedido de aprovação, ambos os Estados-membros tenham notificado por escrito a sua desaprovação à transportadora aérea requerente, expondo as suas razões. Os Estados-membros informar-se-ão mutuamente. A pedido de qualquer um dos Estados-membros interessados, estes realizarão consultas entre si durante esse prazo de 30 dias.

5. O mais tardar até 31 de Dezembro de 1992, as tarifas que não se encontrem em conformidade com o disposto nos nºs 3 e 4 terão de ser aprovadas por ambos os Estados interessados. Se nenhum desses Estados-membros indicar a sua desaprovação nos 21 dias seguintes à data do pedido de aprovação de uma tarifa, essa tarifa considerar-se-á aprovada.

6. Uma vez aprovada, a tarifa aérea respeitante a uma rota no interior da Comunidade manter-se-á em vigor até ao termo do seu prazo de validade ou até ser substituída. Pode, no entanto, ser prorrogada por um período não superior a 12 meses a partir da data em que inicialmente deveria expirar.

Artigo 5º

1. Qualquer Estado-membro que invoque um interesse legítimo pela rota em questão pode solicitar à Comissão que verifique se uma tarifa aérea que não satisfaz o disposto no nº 3 do artigo 4º está em conformidade com o nº 1 do artigo 3º ou se o Estado-membro cumpriu as suas obrigações nos termos do nº 3 do artigo 3º. A Comissão informará imediatamente o(s) outro(s) Estado(s)-membro(s) envolvido(s) e a transportadora aérea em questão, dando-lhe(s) oportunidade para apresentar(em) as suas observações.

2. No prazo de 14 dias após ter recebido um pedido nos termos do nº 1, a Comissão decidirá se a tarifa aérea deverá permanecer em vigor durante o exame do pedido.

3. A Comissão tomará uma decisão sobre se a tarifa aérea está em conformidade com o nº 1 do artigo 3º o mais rapidamente possível e em todo o caso num prazo não superior a dois meses após a recepção do pedido. Este prazo pode ser prorrogado pelo tempo necessário para que a Comissão possa obter suficientes informações complementares junto do Estado-membro interessado.

4. A Comissão comunicará a sua decisão aos Estados-membros e às transportadoras aéreas interessadas.

5. Qualquer Estado-membro pode remeter a decisão da Comissão para o Conselho dentro do prazo de um mês. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente dentro do prazo de um mês.

SISTEMA DE CONSULTA E ARBITRAGEM

Artigo 6º

1. Quando um Estado-membro interessado («primeiro Estado») decidir, em conformidade com o nº 5 do artigo 4º, não aprovar uma tarifa de transporte aéreo regular, deve

informar de tal facto o outro Estado interessado («segundo Estado»), por escrito e no prazo de 21 dias a contar da data de notificação da tarifa, expondo as suas razões.

2. Se o segundo Estado não concordar com a decisão do primeiro Estado, notificará tal facto ao primeiro Estado dentro dos sete dias seguintes ao dia em que tiver sido informado, comunicando os motivos que serviram de base à sua decisão, e solicitará consultas. Cada um dos Estados interessados fornecerá todas as informações pertinentes solicitadas pelo outro. Qualquer dos dois Estados interessados pode solicitar que a Comissão se faça representar nas consultas.

3. Se as informações de que dispõe para tomar uma decisão sobre a tarifa forem insuficientes, o primeiro Estado pode solicitar ao segundo Estado que se realizem consultas antes de terminar o prazo de 21 dias estabelecido no nº 1.

4. As consultas devem ficar concluídas no prazo de 21 dias a contar da data em que foram solicitadas. Se a divergência persistir após este período, a questão será submetida a arbitragem, a pedido de qualquer dos Estados interessados. Os dois Estados podem acordar em prolongar as consultas ou passar directamente à arbitragem, sem realização de consultas.

5. A arbitragem será efectuada por um tribunal de três árbitros, a menos que os Estados interessados concordem em que haja apenas um árbitro. Cada um dos Estados interessados nomeará um membro do tribunal e procurará chegar a acordo quanto ao terceiro membro (que deverá ser nacional de um terceiro Estado-membro e actuar como presidente do tribunal). Em alternativa, podem nomear apenas um árbitro. A nomeação do tribunal deve estar concluída no prazo de sete dias. As decisões do tribunal são adoptadas por maioria de votos.

6. No caso de um dos Estados interessados não nomear um membro do tribunal, ou não concordar com a nomeação do terceiro membro, o Conselho será imediatamente informado e o seu presidente completará o tribunal no prazo de três dias. No caso de a Presidência estar a ser exercida por um Estado-membro que seja parte no litígio, o presidente do Conselho convidará o Governo do Estado-membro que se lhe segue na Presidência e que não seja parte no litígio a completar o tribunal.

7. A arbitragem deve estar concluída no prazo de 21 dias a contar da constituição do tribunal ou da nomeação do árbitro único. Os Estados interessados podem concordar, no entanto, em prorrogar este prazo. A Comissão terá o direito de se fazer representar como observador. Os árbitros devem especificar claramente em que medida a sentença se fundamenta nos critérios do artigo 3º

8. A sentença arbitral deve ser imediatamente comunicada à Comissão.

No prazo de dez dias, a Comissão confirmará a sentença, a menos que os árbitros não tenham respeitado os critérios

fixados no artigo 3º ou o procedimento previsto no presente regulamento ou se a sentença não estiver, noutros aspectos, em conformidade com a legislação comunitária.

Na falta de uma decisão dentro deste prazo, considera-se a sentença confirmada pela Comissão. As sentenças confirmadas pela Comissão são vinculativas para os Estados interessados.

9. Durante o processo de consulta e de arbitragem, as tarifas aéreas existentes em questão continuarão em vigor até que o referido processo tenha terminado e que tenham entrado em vigor novas tarifas.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 7º

O presente regulamento não impede que os Estados-membros celebrem ou mantenham em vigor acordos mais flexíveis do que o disposto no artigo 4º

Artigo 8º

Pelo menos uma vez por ano, a Comissão consultará os representantes de organizações de utentes dos transportes aéreos existentes na Comunidade sobre as tarifas aéreas regulares e questões afins e, para o efeito, fornecerá aos participantes as informações adequadas.

Artigo 9º

Para o desempenho das atribuições que lhe incumbem nos termos do presente regulamento, a Comissão pode obter todas as informações necessárias junto dos Estados-membros e transportadoras aéreas interessadas.

Artigo 10º

1. A Comissão publicará um relatório sobre a aplicação do presente regulamento, o mais tardar em 31 de Maio de 1992 e, posteriormente, de dois em dois anos.

2. Os Estados-membros e a Comissão colaborarão no sentido de darem execução ao presente regulamento, nomeadamente no que respeita à recolha de informações para o relatório a que se refere o nº 1.

3. As informações confidenciais obtidas no âmbito da execução do presente regulamento estão abrangidas pelo sigilo profissional.

Artigo 11º

Quando um Estado-membro tiver celebrado um acordo com um ou mais países terceiros que conceda direitos de quinta liberdade para uma rota entre Estados-membros a uma transportadora aérea de um país terceiro e que contenha

disposições incompatíveis com o presente regulamento, esse Estado-membro tomará, na primeira oportunidade, todas as medidas adequadas para eliminar tais incompatibilidades. Enquanto estas incompatibilidades não tiverem sido eliminadas, o presente regulamento não afectará os direitos e obrigações decorrentes de tal acordo para com os países terceiros.

Artigo 12º

A fim de concretizar, até 1 de Janeiro de 1993, o objectivo de um sistema de dupla desaprovação de tarifas, o Conselho deliberará sobre a revisão do presente regulamento, o mais

tardar em 30 de Junho de 1992, com base numa proposta da Comissão, a apresentar o mais tardar em 31 de Maio de 1991.

Artigo 13º

Fica revogada a Directiva 87/601/CEE.

Artigo 14º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

C. MANNINO

ANEXO I

Transportadoras aéreas referidas na alínea e), subalínea ii), do artigo 2º

Enquanto continuarem a ser reconhecidas como transportadoras nacionais pelo Estado-membro que as considera como tal à data de adopção do presente regulamento, as seguintes transportadoras aéreas preenchem os requisitos referidos na alínea e) subalínea ii), do artigo 2º:

- Scandinavian Airlines System,
 - Britannia Airways,
 - Monarch Airlines.
-

ANEXO II

Condições a que devem obedecer as tarifas reduzidas e ultra-reduzidas

Zona de tarifas reduzidas

1. Para poder ser incluída na zona de tarifas reduzidas, uma tarifa tem de satisfazer as seguintes duas condições:
 - tratar-se de uma viagem de ida e volta ou circular, e
 - a reserva para a viagem completa, a emissão do bilhete e o pagamento serem feitos simultaneamente, podendo no entanto a reserva para a viagem de volta ser efectuada posteriormente; o cancelamento da reserva só é possível antes da partida para a viagem de ida e mediante o pagamento de uma taxa de, pelo menos, 20 % do preço do bilhete; a alteração da reserva só é possível mediante o pagamento de uma taxa equivalente à diferença entre a tarifa paga e a tarifa imediatamente superior aplicável.

Zona de tarifas ultra-reduzidas

2. Para poder ser incluída na zona de tarifas ultra-reduzidas, a tarifa deve satisfazer as seguintes condições:
 1. Tratar-se de uma viagem de ida e volta ou circular e
 2. Satisfazer duas das seguintes condições:
 - a) A viagem compreender uma estadia mínima de, pelo menos, uma noite de sábado ou de domingo (*Sunday Rule*) ou de seis dias;
 - b)
 - i) A reserva para a viagem completa, a emissão do bilhete e o pagamento serem efectuados simultaneamente; o cancelamento ou a alteração da reserva só serem possíveis antes da partida para a viagem de ida e mediante o pagamento de uma taxa de, pelo menos, 20 % do preço do bilhete, ou
 - ii) A compra ser feita obrigatoriamente com uma antecedência de, pelo menos, 14 dias; a reserva para a viagem completa, a emissão do bilhete e o pagamento serem feitos simultaneamente; o cancelamento ou a alteração da reserva só serem possíveis antes da partida para a viagem de ida e mediante o pagamento de uma taxa de, pelo menos, 20 % do preço do bilhete, ou
 - iii) A compra do bilhete só poder ser efectuada na véspera da partida para a viagem de ida; a reserva ter de ser feita separadamente, tanto para a viagem de ida como para a de regresso, e exclusivamente no país de partida e na véspera das respectivas viagens;
 - c) O passageiro ter uma idade igual ou inferior a 25 anos ou igual ou superior a 60 anos, ou ser pai e/ou mãe com filhos de idade igual ou inferior a 25 anos viajando em conjunto (mínimo três pessoas);
 - d) A viagem decorrer fora do período de ponta, desde que:
 1. As condições referidas na alínea c) não possam ser combinadas com a condição referida na alínea d), apenas, e
 2. Caso as condições referidas na alínea b), subalínea i), sejam combinadas apenas com as condições referidas nas alíneas c) ou d), a zona de flexibilidade não se poderá alargar a uma faixa inferior a 40 % da tarifa de referência.

*Apêndice do anexo II***1. Notas sobre o sistema zonal contemplado no nº 3, alínea b), e no nº 4 do artigo 4º****i) Tarifa de referência para 1990/1991:**

a tarifa de referência indicada na alínea i) do artigo 2º, aplicável em 1 de Setembro de 1990.

ii) Tarifa de referência para 1991/1992:

a tarifa de referência indicada na alínea i) do artigo 2º, aplicável em 1 de Setembro de 1991.

2. Definição de «fora do período de ponta»

Qualquer transportadora aérea poderá designar certos voos como «fora do período de ponta» com base em considerações comerciais.

Sempre que uma transportadora aérea pretender aplicar a condição referida no ponto 2.2, alínea d), do presente anexo, a identificação dos voos fora do período de ponta para cada uma das rotas terá de ser acordada entre as autoridades aeronáuticas dos Estados-membros interessados, com base na proposta feita por aquela transportadora.

Nas rotas em que a oferta global das transportadoras aéreas de terceira e quarta liberdade atinja uma média semanal de 18 voos de ida e volta, a transportadora aérea interessada será, no mínimo, autorizada a aplicar a condição referida no ponto 2.2, alínea d), do presente anexo, em não mais de 50 % do seu total de voos diários, desde que os voos a que esta condição seja aplicável partam entre as 10 horas e as 16 horas ou entre as 21 horas e as 6 horas.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2343/90 DO CONSELHO

de 24 de Julho de 1990

relativo ao acesso das transportadoras aéreas às rotas dos serviços aéreos regulares intracomunitários e à partilha da capacidade de transporte de passageiros entre transportadoras aéreas nos serviços aéreos regulares entre Estados-membros

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 84º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que, tal como prevê o artigo 8ºA do Tratado, importa adoptar medidas destinadas a estabelecer progressivamente o mercado interno durante um período que termina em 31 de Dezembro de 1992; que o mercado interno compreende um espaço sem fronteiras internas, no qual a livre circulação das pessoas, das mercadorias, dos serviços e dos capitais é assegurada;

Considerando que a Decisão 87/602/CEE ⁽⁴⁾ constitui um primeiro passo no sentido da liberalização, no que se refere à partilha da capacidade de transporte de passageiros e ao acesso ao mercado, passo esse necessário para a realização do mercado interno dos transportes aéreos; que o Conselho acordou em adoptar outras medidas de liberalização no termo de um período inicial de três anos;

Considerando que é necessário introduzir princípios que regulem as relações entre os Estados de registo e as transportadoras estabelecidas no respectivo território até 1 de Julho de 1992, com base em especificações e critérios comuns;

Considerando que o regime para uma maior cooperação no que se refere à utilização do aeroporto de Gibraltar foi acordado em Londres, em 2 de Dezembro de 1987, pelo Reino da Espanha e pelo Reino Unido, numa declaração conjunta dos ministros dos Negócios Estrangeiros de ambos os países e que tal regime não está ainda a ser aplicado;

Considerando que o desenvolvimento do tráfego aéreo nas ilhas gregas e nas ilhas atlânticas, incluindo a Região Autónoma dos Açores, é actualmente inadequado, devendo por esse motivo os aeroportos situados nessas ilhas ficar temporariamente excluídos da aplicação do presente regulamento;

Considerando que as infra-estruturas do aeroporto do Porto estão ainda a ser ampliadas, a fim de lhe permitir responder ao crescimento dos serviços aéreos regulares; que, por esse motivo, o aeroporto deveria ficar temporariamente excluído da aplicação do presente regulamento, até que a ampliação das suas infra-estruturas esteja concluída;

Considerando que é necessário estabelecer disposições especiais, em circunstâncias limitadas, para os serviços aéreos que operem nas novas rotas entre aeroportos inter-regionais e para as obrigações de serviço público necessárias para a manutenção de serviços destinados a certos aeroportos regionais;

Considerando que o aumento de acesso ao mercado irá estimular o desenvolvimento do sector dos transportes aéreos da Comunidade e dar origem a uma melhoria dos serviços em benefício dos utentes; que, conseqüentemente, é necessário introduzir disposições mais liberais em matéria de designação múltipla e de direitos de tráfego de terceira, quarta e quinta liberdades;

Considerando que, em virtude dos problemas ligados às infra-estruturas aeroportuárias, às ajudas à navegação e à disponibilidade de faixas horárias, é necessário prever algumas limitações ao exercício dos direitos de tráfego;

Considerando que o exercício dos direitos de tráfego deve ser coerente com as normas em matéria de segurança, protecção do ambiente, repartição de faixas horárias e condições de acesso ao aeroporto e que deve ser tratado sem discriminações baseadas na nacionalidade;

Considerando que as regras bilaterais relativas às quotas de capacidade não são compatíveis com os princípios do mercado interno, cuja aplicação no sector dos transportes aéreos deve estar concretizada até 1993; que, conseqüentemente, as restrições bilaterais devem ser reduzidas gradualmente;

Considerando que é particularmente importante incentivar o desenvolvimento dos serviços aéreos inter-regionais para desenvolver a rede comunitária e para contribuir para a solução do problema do congestionamento de determinados grandes aeroportos; que, por conseguinte, é conveniente dispor de regras mais liberais no que respeita à partilha de capacidade em relação a esses serviços;

Considerando que, atendendo à importância relativa de que se reveste, para alguns Estados-membros, o tráfego não regular em relação ao tráfego regular, é necessário tomar medidas que atenuem o seu impacto nas transportadoras de Estados-membros que recebem esse tipo de tráfego; que, por conseguinte, as medidas a tomar não deverão ter por objectivo limitar ou regulamentar o tráfego não regular;

⁽¹⁾ JO nº C 258 de 11. 10. 1989, p. 6, e JO nº C 164 de 5. 7. 1990, p. 11.

⁽²⁾ JO nº C 96 de 17. 4. 1990, p. 65.

⁽³⁾ JO nº C 112 de 7. 5. 1990, p. 17.

⁽⁴⁾ JO nº L 374 de 31. 12. 1987, p. 19.

Considerando que, tendo em conta a situação concorrencial do mercado, se deve tomar medidas destinadas a impedir que as transportadoras aéreas fiquem sujeitas a efeitos económicos injustificados;

Considerando que o presente regulamento substitui a Directiva 83/416/CEE ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/463/CEE ⁽²⁾, e a Decisão 87/602/CEE; que, por conseguinte, é necessário revogar essa directiva e essa decisão;

Considerando que é desejável que o Conselho adopte novas medidas de liberalização, incluindo a cabotagem, em matéria de acesso ao mercado e de partilha de capacidade, o mais tardar, até 1 de Julho de 1992;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Âmbito de aplicação e definições

Artigo 1º

1. O presente regulamento diz respeito:

- a) Ao acesso ao mercado por parte das transportadoras aéreas comunitárias;
- b) A partilha da capacidade de transporte de passageiros entre a(s) transportadora(s) aérea(s) licenciada(s) de um Estado-membro e a(s) transportadora(s) aérea(s) licenciada(s) de outro Estado-membro nos serviços aéreos regulares entre esses Estados.

2. A aplicação do presente regulamento ao aeroporto de Gibraltar entende-se sem prejuízo das posições, sob o ponto de vista jurídico, do Reino de Espanha e do Reino Unido em relação ao diferendo a respeito da soberania sobre o território em que se encontra situado o aeroporto.

3. A aplicação das disposições do presente regulamento ao aeroporto de Gibraltar está suspensa até se iniciar a aplicação do regime previsto na declaração conjunta dos ministros dos Negócios Estrangeiros do Reino de Espanha e do Reino Unido de 2 de Dezembro de 1987. Nessa data, os Governos do Reino de Espanha e do Reino Unido informarão o Conselho em conformidade.

4. Os aeroportos das ilhas gregas e os das ilhas atlânticas que integram a Região Autónoma dos Açores estão excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento até 30 de Junho de 1993. Salvo decisão em contrário do Conselho, sob proposta da Comissão, esta isenção vigorará por um período adicional de cinco anos, que pode ser seguidamente prorrogado por mais cinco anos.

O aeroporto do Porto está isento da aplicação do presente regulamento até 3 de Dezembro de 1992. Esta derrogação será revogada a partir do momento em que a República Portuguesa considere terem melhorado as condições econó-

micas do aeroporto. A República Portuguesa informará nesse sentido a Comissão, que comunicará essa informação aos outros Estados-membros.

Artigo 2º

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) «Transportadora aérea»: uma empresa de transportes aéreos possuidora de uma licença de exploração de um Estado-membro válida para a exploração de serviços aéreos regulares;

b) «Direito de tráfego de terceira liberdade»: o direito de uma transportadora aérea licenciada num Estado desembarcar, no território de outro Estado, passageiros, carga e correio embarcados no Estado em que se encontra licenciada;

«direito de tráfego de quarta liberdade»: o direito de uma transportadora aérea licenciada num Estado embarcar, no território de outro Estado, passageiros, carga e correio para desembarque no Estado em que se encontra licenciada;

«direito de tráfego de quinta liberdade»: o direito de uma transportadora aérea explorar o transporte aéreo de passageiros, carga e correio entre dois Estados diferentes daquele em que se encontra licenciada;

c) «Estados interessados»: os Estados-membros entre os quais o serviço aéreo regular é explorado;

d) «Estado de registo»: o Estado-membro que emitiu a licença referida na alínea a);

e) «Transportadora aérea comunitária»:

i) Qualquer transportadora aérea que tenha e continue a ter a sua administração central e o seu estabelecimento principal na Comunidade e cujas acções sejam e continuem a ser detidas maioritariamente por Estados-membros e/ou nacionais dos Estados-membros e que seja e continue a ser efectivamente controlada por esses Estados ou pessoas, ou

ii) Qualquer transportadora aérea que, à data de adopção do presente regulamento, embora não correspondendo à definição constante da subalínea i):

1. Tenha quer a sua administração central e o seu estabelecimento principal na Comunidade e tenha efectuado serviços aéreos, regulares ou não, na Comunidade durante os doze meses anteriores à adopção do presente regulamento; ou

2. Quer tenha efectuado serviços aéreos regulares entre Estados-membros ao abrigo dos direitos de tráfego de terceira e quarta liberdades durante os doze meses anteriores à adopção do presente regulamento.

As transportadoras aéreas que preenchem os critérios referidos na presente subalínea são enumeradas no anexo I;

⁽¹⁾ JO nº L 237 de 26. 8. 1983, p. 19.

⁽²⁾ JO nº L 226 de 3. 8. 1989, p. 14.

- f) «Serviço aéreo regular»: uma série de voos, congregando cada um deles as seguintes características:
- i) Atravessar o espaço aéreo de mais do que um Estado-membro;
 - ii) Ser realizado por meio de aeronaves destinadas ao transporte de passageiros ou de passageiros e carga e/ou correio, mediante pagamento, de forma a que em cada voo existam lugares disponíveis para compra individual pelo público (directamente à transportadora aérea ou através dos seus agentes autorizados);
 - iii) Ser explorado de modo a assegurar o tráfego entre os mesmos dois ou mais pontos:
 1. Quer de acordo com um horário previamente publicado;
 2. Quer mediante voos que, pela sua regularidade ou frequência, constituam, de forma patente, uma série sistemática;
- g) «Voo»: qualquer partida de um determinado aeroporto para um determinado aeroporto de destino;
- h) «Designação múltipla numa base país a país»: a designação, pelo Estado de registo, de duas ou mais das transportadoras aéreas licenciadas por esse Estado para a exploração de serviços aéreos regulares entre o seu território e o de outro Estado-membro;
- i) «Designação múltipla numa base cidade a cidade»: a designação, pelo Estado de registo, de duas ou mais das transportadoras aéreas por ele licenciadas para a exploração de serviços aéreos regulares entre um aeroporto ou sistema de aeroportos situados no seu território e um aeroporto ou sistema de aeroportos situados no território de outro Estado-membro;
- j) «Aeroporto regional»: qualquer aeroporto que não esteja incluído no anexo II como aeroporto da categoria 1;
- k) «Sistema de aeroportos»: um conjunto de dois ou mais aeroportos que sirvam a mesma cidade, incluídos no anexo II;
- l) «Capacidade»: o número de lugares oferecidos ao público num serviço aéreo regular durante um determinado período;
- m) «Partilha de capacidade»: a quota-parte de um Estado-membro expressa sob a forma de percentagem da capacidade total calculada de acordo com o artigo 11º numa relação bilateral com outro Estado-membro, excluindo qualquer capacidade fornecida por serviços de quinta liberdade;
- n) «Obrigação de serviço público»: qualquer obrigação imposta a uma transportadora aérea, em relação a qualquer rota para cuja exploração tenha sido licenciada por um Estado-membro, de adoptar as medidas necessárias para garantir a prestação de um serviço que satisfaça normas estabelecidas de continuidade, regularidade e capacidade, normas essas que a transportadora não respeitaria se atendesse apenas aos seus próprios interesses comerciais.

Relações entre os Estados de registo e as suas transportadoras aéreas

Artigo 3º

1. O presente regulamento não afecta a relação existente entre cada Estado-membro e as transportadoras aéreas por ele licenciadas no que se refere ao acesso ao mercado e à partilha da capacidade.
2. O Conselho adoptará, para começarem a ser aplicadas a 1 de Julho de 1992, o mais tardar, as disposições que regerão a concessão de licenças de transportadora aérea e a concessão de licenças de exploração de rotas determinadas, com base numa proposta da Comissão relativa a especificações e critérios harmonizados, a apresentar, o mais tardar, em 31 de Maio de 1991.

Direitos de tráfego de terceira e quarta liberdades

Artigo 4º

Sob reserva do presente regulamento, as transportadoras aéreas comunitárias serão autorizadas a efectuar serviços aéreos de terceira e quarta liberdades entre aeroportos ou sistemas de aeroportos de um Estado-membro e aeroportos ou sistemas de aeroportos noutro Estado-membro sempre que esses aeroportos ou sistemas de aeroportos estejam abertos ao tráfego entre Estados-membros ou a serviços internacionais.

Relações entre um Estado-membro e as transportadoras aéreas de outros Estados-membros

Artigo 5º

1. Sob reserva do artigo 6º, os Estados-membros autorizarão as transportadoras aéreas licenciadas noutros Estados-membros, que tenham autorização do respectivo Estado de registo, a:
 - exercer direitos de tráfego de terceira e quarta liberdades, tal como previsto no artigo 4º,
 - utilizar, dentro da Comunidade, o mesmo número de voo para serviços combinados de terceira e quarta liberdades.
2. Quando uma transportadora aérea de um Estado-membro tiver sido licenciada, em conformidade com o presente artigo, para explorar um serviço aéreo regular, o Estado em que se encontra registada essa transportadora aérea não deve levantar qualquer objecção a um pedido de criação de um serviço aéreo regular na mesma rota apresentado por uma transportadora aérea do outro Estado interessado.
3. a) Qualquer Estado-membro, após consulta aos outros Estados-membros interessados, poderá impor uma obrigação de serviço público relativa aos serviços

aéreos a qualquer aeroporto regional situado no seu território, numa rota que seja considerada vital para o desenvolvimento económico da região em que se situar o aeroporto, na medida do necessário para garantir nessa rota a prestação adequada de serviços aéreos que satisfaçam normas estabelecidas de continuidade, regularidade, capacidade e preço, normas essas que as transportadoras não respeitariam se atendessem apenas aos seus próprios interesses comerciais;

b) A adequação dos serviços de transporte aéreo deve ser avaliada atendendo:

i) Ao interesse público;

ii) À possibilidade de se recorrer a outras formas de transporte e à capacidade que essas outras formas de transporte têm de dar resposta às necessidades de transporte em causa;

iii) Às tarifas aéreas e às condições que podem ser oferecidas aos utentes;

c) Não obstante o disposto no nº 2, um Estado-membro não é obrigado a autorizar mais do que uma transportadora a servir uma rota abrangida por uma obrigação de serviço público, desde que o direito de explorar esse serviço seja atribuído por concurso público por um período não superior a três anos a qualquer transportadora com uma licença de exploração emitida pelos Estados interessados ou a qualquer transportadora aérea comunitária que, nos termos do artigo 8º, esteja autorizada a exercer direitos de quinta liberdade nessa rota. As candidaturas apresentadas pelas transportadoras aéreas deverão ser comunicadas aos outros Estados-membros interessados e à Comissão;

d) A alínea c) não se aplica nunca no caso de o outro Estado-membro interessado propor um meio alternativo satisfatório de cumprimento dessa obrigação de serviço público;

e) O presente número não se aplica a rotas com capacidade de mais de 30 000 lugares por ano.

4. Não obstante o disposto no nº 2, um Estado-membro que tenha autorizado uma das transportadoras aéreas por ele licenciadas a explorar um serviço de transporte de passageiros numa nova rota entre aeroportos regionais com aeronaves cuja capacidade não ultrapasse os 80 lugares não é obrigado a autorizar um serviço aéreo recíproco durante um período de dois anos, excepto se esse serviço for explorado com aeronaves cuja capacidade não ultrapasse os 80 lugares ou fizer parte de um serviço explorado nos termos do artigo 7º, em que o número de lugares postos à venda para cada voo entre os dois aeroportos regionais em questão não seja superior a 80.

5. A pedido de qualquer Estado-membro que considere que o desenvolvimento de uma rota está a ser indevidamente

limitado pelo disposto nos nºs 3 ou 4 ou por sua própria iniciativa ou quando houver desacordo no que se refere à aplicação do nº 3, a Comissão efectuará uma investigação e, com base em todos os factores relevantes e no prazo de dois meses após o início da sua investigação, decidirá se os nºs 3 ou 4 devem ou não continuar a ser aplicáveis à rota em questão.

6. A Comissão comunicará a sua decisão ao Conselho e aos Estados-membros. Qualquer Estado-membro poderá submeter a decisão da Comissão ao Conselho no prazo máximo de um mês. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, poderá tomar uma decisão diferente no prazo de um mês.

Designação múltipla

Artigo 6º

1. Um Estado-membro deve aceitar a designação múltipla numa base país a país feita por outro Estado-membro.

2. Deve igualmente aceitar a designação múltipla numa base cidade a cidade:

— a partir de 1 de Janeiro de 1991, em rotas em que tenham sido transportados mais de 140 000 passageiros durante o ano anterior ou em que se efectuem mais de 800 voos de ida e volta por ano,

— a partir de 1 de Janeiro de 1992, em rotas em que tenham sido transportados mais de 100 000 passageiros durante o ano anterior ou em que se efectuem mais do que 600 voos de ida e volta por ano.

Combinação de pontos

Artigo 7º

Na exploração de serviços aéreos regulares com destino a ou com origem em dois ou mais pontos situados noutro Estado-membro ou noutros Estados-membros que não sejam o seu Estado de registo, as transportadoras aéreas comunitárias serão autorizadas pelos Estados interessados a combinar serviços aéreos regulares e a utilizar o mesmo número de voo. Podem ser exercidos direitos de tráfego entre os pontos combinados em conformidade com o artigo 8º.

Direitos de quinta liberdade

Artigo 8º

1. Nos termos do presente artigo, as transportadoras aéreas comunitárias serão autorizadas a exercer direitos de tráfego de quinta liberdade entre pontos combinados em dois Estados-membros diferentes, na condição de:

- a) Os direitos de tráfego serem exercidos num serviço que constitui e está programado como um prolongamento de um serviço com origem no seu Estado de registo ou como preliminar de um serviço com destino a esse mesmo Estado;
 - b) A transportadora aérea não poder utilizar, para o serviço de quinta liberdade, mais de 50% da sua capacidade sazonal de transporte de passageiros no mesmo serviço de terceira e quarta liberdade de que o serviço de quinta liberdade constitui um prolongamento ou um preliminar.
2. a) A transportadora aérea pode utilizar, para um serviço de quinta liberdade, uma aeronave diferente mas não maior do que aquela que utiliza para o serviço de terceira e quarta liberdades de que o serviço de quinta liberdade constitua um prolongamento ou um preliminar;
 - b) Quando mais do que um serviço de quinta liberdade for explorado como prolongamento ou como preliminar de um serviço de terceira ou quarta liberdades, o disposto na alínea b) do nº 1, relativamente à capacidade, refere-se ao somatório de lugares disponíveis para o transporte de passageiros de quinta liberdade nesses serviços de quinta liberdade.
3. Qualquer transportadora aérea que explore um serviço de quinta liberdade nos termos do presente artigo deverá facultar aos Estados-membros interessados, a pedido destes últimos, todas as informações importantes relativas:
 - a) À capacidade de transporte sazonal do serviço de terceira e quarta liberdades de que o serviço de quinta liberdade constitua um prolongamento ou um preliminar; e
 - b) No caso de serviços de quinta liberdade a que se aplique o nº 2, alínea b) do artigo 8º, à capacidade sazonal que foi utilizada em cada serviço.

Condições para o exercício de direitos de tráfego

Artigo 9º

O presente regulamento não afecta o direito que um Estado-membro tem de regular, sem discriminação baseada na nacionalidade, a repartição do tráfego entre os aeroportos pertencentes a um sistema de aeroportos.

Artigo 10º

1. Não obstante o disposto no nº 2 do artigo 5º, o exercício de direitos de tráfego está sujeito às normas comunitárias, nacionais, regionais ou locais publicadas em matéria de segurança, protecção do ambiente e atribuição de faixas horárias e ainda às seguintes condições:

- a) O aeroporto ou o sistema de aeroportos em causa devem possuir instalações suficientes para assegurar o serviço;
- b) As ajudas à navegação devem ser suficientes para dar apoio ao serviço.

2. Sempre que não estiverem preenchidas as condições do nº 1, os Estados-membros podem, sem discriminação baseada na nacionalidade, condicionar, limitar ou recusar o exercício daqueles direitos de tráfego. Antes de tomar uma decisão a este respeito, informarão a Comissão, facultando-lhe todos os elementos de informação necessários.

3. Sem prejuízo do artigo 9º e excepto com o acordo do ou dos outros Estados-membros interessados, nenhum Estado-membro autorizará uma transportadora aérea:

- a) A iniciar um novo serviço; ou
- b) A aumentar a frequência de um serviço já existente,

entre um aeroporto específico no seu território e outro Estado-membro, enquanto a transportadora aérea licenciada por esse outro Estado-membro não estiver autorizada, por aplicação dos nºs 1 e 2, a criar um novo serviço ou a aumentar a frequência de um serviço já existente para o aeroporto em questão, na pendência da adopção pelo Conselho e da entrada em vigor de um regulamento relativo ao código da conduta sobre atribuição de faixas horárias baseado no princípio geral de não discriminação por motivo de nacionalidade.

4. A pedido de qualquer Estado-membro, a Comissão examinará a aplicação do nº 2 e/ou do nº 3 a qualquer situação particular e, no prazo de um mês, decidirá se o Estado-membro pode continuar a aplicar a medida.

5. A Comissão comunicará a sua decisão ao Conselho e aos Estados-membros. Qualquer Estado-membro pode, dentro do prazo de um mês, submeter a decisão da Comissão à apreciação do Conselho, o qual, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo de um mês.

Quotas de capacidade

Artigo 11º

1. A partir de 1 de Novembro de 1990, os Estados-membros devem permitir que outro Estado-membro aumente em qualquer época a sua quota de capacidade relativa a qualquer estação em 7,5 pontos percentuais relativamente à situação verificada durante a estação anterior correspondente, no entendimento de que cada Estado-membro pode sempre reclamar uma quota de capacidade de 60%.

2. Para aplicação a partir de 1 de Janeiro de 1993, o mais tardar, e com base numa proposta da Comissão a apresentar,

o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1991, o Conselho adoptará disposições destinadas a abolir as restrições à partilha de capacidade entre os Estados-membros.

3. As limitações da partilha de capacidade não são aplicáveis a serviços efectuados entre aeroportos regionais, independentemente da capacidade das aeronaves.

4. Para efeitos da aplicação do disposto no nº 1, não serão consideradas as reduções unilaterais de capacidade. Nesses casos, a base para o cálculo das quotas de capacidade será a capacidade oferecida nas estações anteriores correspondentes pela(s) transportadora(s) aérea(s) do Estado-membro que reduziu (reduziram) a sua capacidade.

Artigo 12º

1. A pedido de qualquer Estado-membro em que, em virtude da aplicação do nº 1 do artigo 11º, a(s) transportadora(s) aérea(s) licenciada(s) por esse Estado-membro tenha(m) sofrido consideráveis prejuízos financeiros, a Comissão passará a situação em revista e, com base em todos os factores relevantes, incluindo a situação do mercado, a situação financeira da(s) transportadora(s) em causa e a utilização da capacidade atingida, decidirá se a partilha das capacidades nas rotas com destino a ou com origem nesse Estado deve ser estabilizada por um período limitado.

2. A pedido de um Estado-membro cujos serviços aéreos regulares estejam expostos a uma concorrência significativa por parte de serviços não regulares e em que, como tal, as possibilidades de as transportadoras desse Estado-membro poderem competir eficazmente no mercado são indevidamente prejudicadas, a Comissão, após analisar todos os factores pertinentes, incluindo a situação do mercado e a utilização da capacidade alcançada e tendo consultado os outros Estados-membros interessados, decidirá, no prazo de dois meses a contar da recepção do pedido, se os 7,5 pontos percentuais referidos no nº 1 do artigo 11º devem ser reduzidos no caso dessa relação bilateral.

3. A Comissão comunicará a sua decisão ao Conselho e aos Estados-membros. Qualquer Estado-membro pode, dentro do prazo de um mês, submeter a decisão da Comissão à apreciação do Conselho. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo de um mês.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 1990.

Disposições gerais

Artigo 13º

1. O presente regulamento não impede os Estados-membros de celebrarem entre si ou de manterem em vigor acordos mais flexíveis do que o disposto nos artigos 6º, 8º e 11º.

2. O disposto no presente regulamento não pode ser invocado para tornar mais restritivos os acordos existentes em matéria de acesso ao mercado ou de capacidade.

Artigo 14º

1. A Comissão publicará de dois em dois anos, e pela primeira vez em 31 de Maio de 1992, o mais tardar, um relatório sobre a execução do presente regulamento.

2. Os Estados-membros e a Comissão colaborarão no sentido de darem execução ao presente regulamento, nomeadamente quanto à recolha de informações para o relatório a que se refere o nº 1.

3. As informações confidenciais obtidas no âmbito da execução do presente regulamento estão abrangidas pelo sigilo profissional.

Artigo 15º

O Conselho decidirá quanto à revisão do presente regulamento até, o mais tardar, 30 de Junho de 1992, com base numa proposta da Comissão a apresentar, o mais tardar, em 31 de Maio de 1991.

Artigo 16º

Ficam revogadas a Decisão 87/602/CEE e a Directiva 83/416/CEE.

Artigo 17º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1990.

Pelo Conselho
O Presidente
C. MANNINO

ANEXO I

Transportadoras aéreas a que se refere a alínea e), subalínea ii), do artigo 2º

As transportadoras aéreas a seguir indicadas preenchem os requisitos referidos na alínea e), subalínea ii), do artigo 2º enquanto continuarem a ser reconhecidas como transportadoras nacionais pelo Estado-membro que as reconhece como tal à data de adopção do presente regulamento:

- Scandinavian Airlines System,
- Britannia Airways,
- Monarch Airlines.

ANEXO II

Lista de aeroportos de categoria 1

BÉLGICA:	Brussel-Zaventem
DINAMARCA:	København-Kastrup/Roskilde
REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA:	Frankfurt-Rhein-Main, Düsseldorf-Lohausen, München-Riem
ESPAÑA:	Palma-Mallorca, Madrid-Barajas, Malaga, Las Palmas
GRÉCIA:	Athina-Hellinikon, Thessaloniki-Micra
FRANÇA:	Paris-Charles de Gaulle/Orly
IRLANDA:	Dublin
ITÁLIA:	Roma-Fiumicino/Ciampino, Milano-Linate/Malpensa
PAÍSES BAIXOS:	Amsterdam-Schiphol
PORTUGAL:	Lisboa, Faro
REINO UNIDO:	London-Heathrow/Gatwick/Stansted, Luton

REGULAMENTO (CEE) Nº 2344/90 DO CONSELHO

de 24 de Julho de 1990

que altera o Regulamento (CEE) nº 3976/87, relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias de acordos e práticas concertadas no sector dos transportes aéreos

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 87º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer o Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3976/87 ⁽⁴⁾ confere poderes à Comissão para declarar, mediante regulamento, que o nº 1 do artigo 85º não se aplica a certas categorias de acordos entre empresas, decisões de associações de empresas e práticas concertadas;

Considerando que estas isenções por categoria foram concedidas por um período limitado, que termina em 31 de Janeiro de 1991, durante o qual as transportadoras aéreas podem adaptar-se ao clima mais competitivo resultante das alterações do regime aplicável aos transportes aéreos internacionais intracomunitários;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 1990.

Pelo Conselho
O Presidente
C. MANNINO

Considerando que, após essa data, continuarão a ser necessárias isenções por categoria durante um período transitório,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3976/87 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 2º, é aditado ao nº 2 o seguinte travessão:
«— consultas sobre tarifas de carga e condições associadas.»
2. No artigo 3º, a data de «31 de Janeiro de 1991» é substituída pela de «31 de Dezembro de 1992».
3. No artigo 8º, as datas de «30 de Junho de 1990» e «1 de Novembro de 1989» são substituídas pelas de «31 de Dezembro de 1992» e «1 de Julho de 1992», respectivamente.

Artigo 2º

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº C 258 de 11. 10. 1989, p. 3.

⁽²⁾ JO nº C 149 de 18. 6. 1990.

⁽³⁾ JO nº C 112 de 7. 5. 1990, p. 17.

⁽⁴⁾ JO nº L 374 de 31. 12. 1987, p. 9.

Comunicação do Governo da República Federal da Alemanha

O Conselho recebeu a seguinte comunicação do Governo da República Federal da Alemanha:

«A República Federal da Alemanha declarou, aquando do depósito dos instrumentos de ratificação dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias, que esses Tratados se aplicavam igualmente no *Land* de Berlim. Na mesma ocasião, declarou que os direitos e responsabilidades da França, do Reino Unido e dos Estados Unidos da América relativamente a Berlim não seriam afectados. Tendo em conta que a aviação civil faz parte dos domínios em que os referidos Estados se reservaram expressamente competências em Berlim e após consulta dos governos desses mesmos Estados, a República Federal da Alemanha faz notar que os seguintes regulamentos não são aplicáveis no *Land* de Berlim:

- regulamento do Conselho relativo às tarifas dos serviços aéreos regulares,
 - regulamento do Conselho relativo ao acesso das transportadoras aéreas às rotas dos serviços aéreos regulares intracomunitários e à partilha da capacidade de transporte de passageiros entre transportadoras aéreas nos serviços aéreos regulares entre Estados-membros,
 - regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 3976/87, relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias e práticas concertadas no sector dos transportes aéreos.»
-